



OL

MP nº 133/09

EMENDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

Vilém

JOÃO PESSOA

Parab. 13.6.09

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133/2009

DISTRIBUIÇÃO

Lei Promulgada
nº 8.554 de 1/11
DPI e DO - 11/11

133/2009 - (MENSAGEM Nº 044/2009) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Aprova redação a dispositivos da Lei nº 8.570, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei 8.622 de 21 de julho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/CINEP - e dá outras providências.

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 10/11/09
Parecer pelo Adm
OBS: Substanciado

NRA

At: MANUELA RODRIGUES FERREIRA CARVALHO
LEI Nº 8.570, DE 10 DE JUNHO DE 2008, ALTERADA PELA LEI Nº 8.622, DE 21 DE JULHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS REFIN/CINEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Handwritten signature]

GOV. CARLOS



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 28 de outubro de 2009

*AO Secretário Digitalizado,
para conhecimento e em
afecção de providências ca
bíveis.*

Conte
Prum
09/10/2009
AO EXPEDIENTE DO DIA
de 10 de 2009

MENSAGEM Nº 044

Prum
09/10/2009

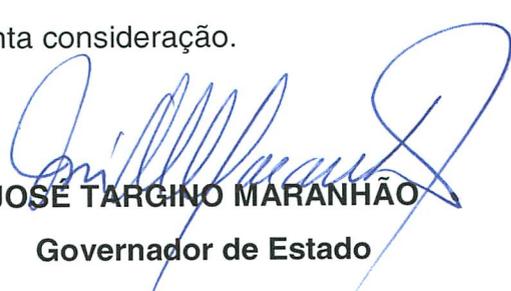
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, a apensa MEDIDA PROVISÓRIA que dá nova redação a dispositivos da Lei n 8.570, de 10 de junho de 2008, alterada Lei nº 8.622, de 21 de julho de 2008, que se refere ao Programa de Recuperação de Créditos REFIN/CINEP e dá outras providências.

Esta medida provisória visa a promover a regularização de débitos, ajuizados ou ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, através dos respectivos instrumentos legais até 31 de dezembro de 2008.

Assim, patente o alcance inestimável que a consecução desta proposta representará para as finanças do Estado, estou certo, Senhor Presidente, que a presente Medida Provisória, como de costume, contará com a compreensão e o apoio dos Ilustres pares de Vossa Excelência.

Expostas as razões determinantes, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado

AO EXPEDIENTE DO DIA
de _____
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 133, de 27 de outubro de 2009.

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 28/10/09

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.570, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei 8.622 de 21 de julho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/CINEP - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

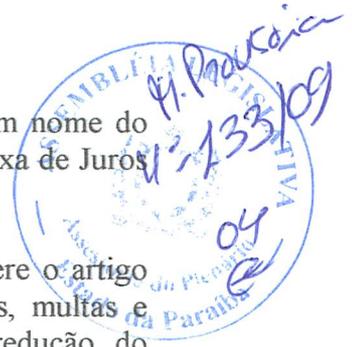
Art. 1º - Os artigos 1º; 3º; 4º; 5º; 6º, 7º e 9º, da Lei nº 8.570, que cria o Programa de Recuperação de Crédito – REFIN/CINEP, de 10 de junho de 2008, passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2008, na forma e nas condições estabelecidas nesta norma”.

“**Art. 3º** - O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º da Lei 8.570, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei”.

Parágrafo único – A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação do débito”.

“Art. 4º - O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, pela TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo adotada pela CINEP”.



“Art. 5º - Após a atualização dos saldos devedores, ao que se refere o artigo anterior, as empresas poderão regularizar seus débitos com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios em função da inadimplência, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir”:

I – Redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – Redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

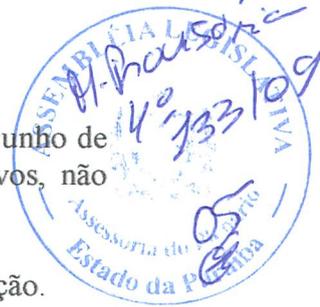
“Art. 6º - Os parcelamentos previstos no artigo 5º desta Lei, terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a tabela PRICE, com taxa de juros 0,5% a.m, em parcelas fixas mensais e sucessivas”.

“Art. 7º Os terrenos e edificações transacionados pela CINEP, poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, através de **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, pelo valor histórico, corrigido de acordo com o artigo 4º desta Lei”.

Parágrafo Único - No caso de edificações realizadas com recursos próprios do devedor, estas serão indenizadas pelo valor constante no seu balanço patrimonial”.

“Art. 9º- O devedor que tiver aderido ao REFIN/CINEP, instituído pela Resolução do Conselho de Administração da CINEP nº 001/2004 e pela Lei nº 8.570/2008, alterada pela Lei 8.622/2008, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído”.

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 13º e 14º, da Lei 8.570, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei 8.622/2008, bem como ratificados seus demais dispositivos, não alterados pela presente Medida Provisória.



Art. 3º - Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2009, 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECISÃO DO PLENÁRIO
EM 10 / 11 / 2009 *APROVADO*

FUNCIONÁRIO (A)

APROVADO EM único TURNO
EM 10 / 11 / 2009

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA N° 133, de 27 de outubro de 2009.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 8.570, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei n° 8.622 de 21 de julho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/CINEP - e dá outras providências.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Branco Mendes

PARECER nº 1360/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem n° 044, datada de 28 de outubro de 2009, apensa a Medida Provisória n° 133, de 27 de outubro de 2009 da lavra do Senhor Governador do Estado, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 8.570, de 10 de junho de 2008, alterada pela Lei n° 8.622 de 21 de julho de 2008 - Programa de Recuperação de Créditos REFIN/CINEP - e dá outras providências".

A exposição de motivos justifica a relevância da Medida Provisória de iniciativa do Governador do Estado, essa medida provisória visa a promover a regularização de débitos, ajuizados ou ajuizar, decorrente das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, através dos respectivos instrumentos legais até 31 de dezembro de 2008.

Nas suas razões o Chefe do Poder Executivo, esclarece ainda, patente o alcance inestimável que consecução desta proposta representará para as finanças do Estado, pede compreensão e o apoio dos ilustres pares da Assembleia Legislativa.

A propositura se fez constar na pauta do Expediente do dia 29/10/2009. Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, distribuída a este relator para estudo e parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Com efeito, quanto os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 133, de 2009, se inserem na competência legislativa da Assembleia Legislativa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, em observância a norma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005, bem como, não incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

A proposição trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado, mantém coesão e simetria a luz do art. 84, XXVI, da Constituição da República, inexistindo, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, é, portanto, legitimado por força da norma constitucional a deflagrar o processo legislativo da presente medida.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, inexistem, objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material à proposição atende os termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 982/2005 quanto à iniciativa do processo legislativo deflagrado e aos procedimentos regimentais a serem observados para tramitação.

A Medida Provisória nº 128, de 2009, se reveste de relevância e urgência em face de regularização de débitos, ajuizados ou ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela CINEP e o alcance inestimável que a consecução desta proposta representará para as finanças do Estado.

Da Conclusão

Pelo exposto somos pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 133, de 2009, na forma original de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2009.


Deputado Branco Mendes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, adota e recomendam a **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 133, de 27 de outubro de 2009, na forma original apresentada pelo Governador do Estado, acostando-se aos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2009.


 Deputado ZENOBIO TOSCANO
 Presidente


 Deputado GERVASIO FILHO
 Vice-Presidente


 Deputado DINALDO WANDERLEY
 Membro

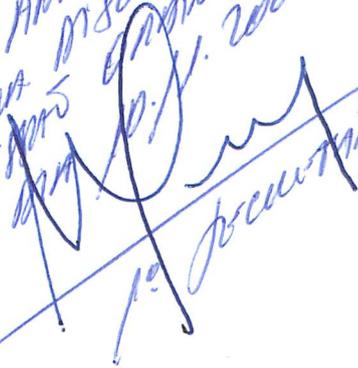

 Deputado BRANCO MENDES
 Relator


 Deputado ARNALDO MONTEIRO
 Membro


 Deputado ROMERO RODRIGUES
 Membro


 Deputado JEOVÁ CAMPOS
 Membro

*PARECER APROVADO.
 Em 11/11/09
 na reunião de 11/11/09
 do P.C. 2009*


 Jeová Campos

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 10/11/09